



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067189-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravada DEBORA FERNANDA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51365

AGRV.N°: 2067189-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTANA - 6ª VARA CÍVEL

AGTE.: ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A

AGDA.: DÉBORA FERNANDA DO NASCIMENTO (NÃO CITADA)

JUÍZA PROLATORA: MARIA CECILIA MONTEIRO FRAZÃO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - ARRESTO CAUTELAR - CABIMENTO - PERDA DA GARANTIA - CRÉDITO TRABALHISTA - ASSEGURAÇÃO DO RESULTADO DA EXECUÇÃO - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto, ante a prematuridade da medida - II - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC - Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente - Ausência de demonstração dos requisitos necessários - Hipótese em que, quando do pedido de arresto, sequer havia tido tentativa de citação da executada - III - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens - Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Matéria prequestionada - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 07.03.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 06.03.2025, que indeferiu o pedido de arresto cautelar, ante a prematuridade da medida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que requereu tal medida tendo em vista o risco de perder a garantia convencionada entre as partes na cédula de crédito bancário, a qual consiste nos direitos creditórios oriundos do processo trabalhista n° 1000795-31.2019.5.02.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, o qual está em fase de execução, com abertura de cumprimento de sentença. Aduz que a probabilidade do direito está representada pela

cédula de crédito bancário e primeiro aditamento formalizado entre as partes. O perigo na demora está representado pelo não pagamento de nenhuma parcela do empréstimo convencionado e pelo indeferimento da habilitação da agravante nos autos de referido processo. Acrescenta que, caso o valor devido não seja objeto do arresto, o direito perecerá. Pleiteia o arresto dos direitos creditórios nos autos daquele processo, no valor de R\$10.060,97. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo, antecipando-se a tutela recursal, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se o arresto.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, em face da agravada (não citada), embasada em cédula de crédito bancário nº 8977 e primeiro aditamento, no valor de R\$10.060,97 quando da propositura da ação, em fevereiro de 2025 (fls. 01/12 dos autos principais).

No bojo da petição inicial, pleiteou o agravante, desde logo, a concessão da tutela de urgência mediante arresto cautelar de crédito nos autos do processo trabalhista e mediante ativos financeiros via sistema Bacenjud, em nome da executada.

Sobreveio, então, a r. decisão ora agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 106/108 dos autos principais):

"Vistos.

*1. Indefiro, portanto, o pedido de **arresto**, porquanto prematura a medida, haja vista que sequer houve a citação da executada.*

Embora o art. 799, VIII, do Código de Processo Civil permita pleitear medidas urgentes, o arresto de bens desvirtua o procedimento executório, de modo que, primeiro, deve-se tentar realizar a citação e, posteriormente, as medidas constritivas pretendidas. Aliás, para evitar a dilapidação patrimonial basta a aplicação do art. 828 do CPC.

Exclua-se a tarja de urgente

1.A. Trata-se de execução fundamentada em cédula de crédito bancário.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do Novo Código de Processo Civil).

3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art.829, §1º, do NCPC).

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e parágrafos do NCPC.

(...)

Int".

Contra esta decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

Pertinente esclarecer, inicialmente, que na vigência do CPC/73, arts. 813 e 814, havia previsão legal específica para o arresto, bem como os requisitos objetivos e específicos que deveriam ser observados para a sua concessão.

No CPC/15, no entanto, referidos artigos não tem correspondência específica, vindo o arresto a ser disciplinado somente nos arts. 830 e 301, do novo diploma legal, e, desta vez, sem os requisitos específicos anteriormente existentes.

Assim dispõe o art. 830 do NCPC:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Na hipótese dos autos, sequer houve tentativa de citação da executada, o que revela, em princípio, a prematuridade do pedido de arresto requerido.

É possível extrair através da consulta dos autos digitais de 1ª instância, que somente após a decisão agravada, é que foi iniciado o procedimento de citação da executada, sem notícia, contudo, de que esteja se ocultando, já que ainda não houve retorno da carta de citação expedida (fls. 106/109 dos autos principais).

Sobre a prematuridade do pedido de arresto de bens em nome da executada, ainda não citada, veja-se a jurisprudência deste E. TJSP, em casos semelhantes:

Neste sentido, veja-se a jurisprudência deste Egrégio TJSP, em casos semelhantes:

"EXECUÇÃO - R. despacho que indeferiu pedido de bloqueio via Bacen Jud - Ausência de citação - Necessidade de novas tentativas de citação de ambos os executados - Precária a possibilidade de arresto - Inteligência do artigo 653 do CPC/73 e artigo 830 do CPC/15 - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Achile Alesina; julgado em 05/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de arresto cautelar de bens das executadas - Prematuro é deferimento de arresto na ausência de probabilidade do direito alegado, e sem prévia citação dos executados, porquanto o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não baseado em meras suposições Exegese dos artigos 799, VIII, 301, e 830 do NCPC - Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça Decisão mantida Recurso desprovido" (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2018).

E, ainda, a orientação do Colendo STJ, ainda na vigência do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. **Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.** 3. In casu, **inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.** 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. **Recurso especial não provido."** (STJ; 2ª Turma; REsp nº 1407723/RS; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 21/11/2013).

O Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão do arresto também no artigo 301, conforme já exposto alhures, que assim dispõe:

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

Todavia, não obstante as alegações da parte agravante, não há indícios concretos de que estejam presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida.

Com efeito, não está evidenciado, ao menos por ora, que a executada, esteja se ocultando à citação, nem tampouco que não tenha patrimônio suficiente para garantir o adimplemento da dívida em questão, sendo incabível a presunção de que irá se furtar ao pagamento, pelo simples fato de ter inadimplido a dívida originária.

Sobre a questão, veja-se, ainda:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O ARRESTO PRÉVIO À CITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 301 DO CPC. NÃO CONSTATADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO DETERMINADO ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO À CITAÇÃO, OU SEJA, SEM A CIÊNCIA DE SEU RESULTADO E SEM A PROVA EFETIVA DA ALEGADA INSOLVÊNCIA. AFASTADO O ARRESTO EM QUESTÃO, POIS DEFERIDO PRECIPITADAMENTE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE QUAISQUER FUTURAS MEDIDAS CONSTRITIVAS DECORRENTES DESTA EXECUÇÃO, POIS INVIÁVEL A ANÁLISE RELATIVA AO TÍTULO EXECUTIVO, QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" E ENTENDIMENTO DIVERSO IMPLICARIA IRREGULAR SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA" (TJSP; Agravo de Instrumento 2064542-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução por quantia certa contra devedor solvente Indeferimento de pedido de arresto, via Bacen Jud, de todos os ativos e valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome dos coexecutados Alegada possibilidade e necessidade, ante as circunstâncias da espécie Inadmissibilidade da medida de arresto Tentativa de citação ainda não diligenciada Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação Requisitos dos artigos 829 e 830, assim como os do 305, do vigente CPC, não preenchidos Necessidade de prévia realização de diligências tendentes à citação dos devedores Decisão mantida Agravo improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133366-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado também já se pronunciou sobre a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução de título extrajudicial Executados não localizados - Duas tentativas frustradas de citação pelo Oficial de Justiça - Pedido de arresto on line pelo exequente Indeferimento Pedido prematuro Existência de endereço nos autos ainda não diligenciado Possibilidade de localização dos executados nesse endereço Tentativa que deve ser

realizada - Deferimento do arresto on line que se mostra, por ora, temerário Possibilidade de renovação do pleito de arresto on line se frustrada a nova diligência Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133116-15.2016.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto 'on line' de ativos financeiros para garantia da execução, formulado após tentativa frustrada de citação dos executados por via postal - Prematuro o deferimento do arresto 'on line', sem que se proceda tentativa de citação por oficial de justiça - Inteligência dos artigos 301; 830; 835, I e 854 do CPC/2015 Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2030582-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos; Data do Julgamento: 31/08/2018).

Desta forma, inviável por ora qualquer medida de arresto dos bens da executada, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Correto o indeferimento da pretensão, portanto, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada, vez que ausentes elementos que revelem o seu desacerto.

Fica prequestionada a matéria.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator